



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

PROCESSO N° 2012.0001.4938-6/0.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAMPAIO E CONSEP (CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA).

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face do MUNICÍPIO DE SAMPAIO e CONSEP (CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA).

Diz o autor que o primeiro requerido (Município de Sampaio) realizou concurso público municipal para o preenchimento de cargos do quadro de pessoal efetivo daquela Municipalidade, colocando a cargo da Comissão de Concurso, designada por meio do Decreto 003/2011, a sistematização, a ser efetuada com apoio técnico da segunda requerida (CONSEP).

Aduz que no referido certame foram ofertadas 88 (oitenta e oito) vagas, distribuídas em 50 (cinquenta) "funções" (*sic*), com níveis de escolaridade e requisitos diversos, sendo as provas objetivas aplicadas no dia 15/01/2011 no período matutino para os cargos de nível médio e superior e no período vespertino para os cargos de nível fundamental.

Sustenta que após a divulgação dos resultados finais do certame compareceram as dependências do Ministério Público candidatos explicitando eventuais falhas na aplicação das provas, destacando-se dentre elas o fato de que alguns membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão do Concurso inscreveram-se neste e obtiveram aprovação com ótima classificação.

Além disso, destaca que os primeiros aprovados já pertenciam aos quadros do Município como contratados, muitos destes com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal e que as questões de conhecimentos regionais aplicadas no período matutino foram idênticas às questões aplicadas no período vespertino.

Comenta que ficou constatado que os membros da Comissão do Concurso Jailson Marques da Silva, Charlene Lima dos Santos Miranda e Valmicélia Maria de Jesus Silva inscreveram-se no concurso, realizaram a prova e obtiveram aprovação para os cargos de Cirurgião Dentista, Analista de Controle Interno e Professor Séries iniciais, respectivamente.


Eribelton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

Assevera que, igualmente, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município Paulo José Paulino da Silva e Antonio Ferreira de Oliveira Cavalcante inscreveram-se no concurso, realizaram a prova e obtiveram aprovação para os cargos de Administrador e Analista de Controle Interno, respectivamente, ressaltando que estes foram os responsáveis pela escolha da segunda requerida (CONSEP) como organizadora do certame.

Afirma que, desta maneira, em total arrepião às normas legais, o Concurso Público de Sampaio está eivado de vícios e irregularidades que comprometem a sua validade, pedindo, após sustentar sua legitimidade ativa para a propositura da ação e a presença de direito coletivo a ser tutelado, com violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade, a antecipação da tutela jurisdicional com vistas à suspensão, até final julgamento da ação, da prática de qualquer ato decorrente do Edital nº 001/2011 e demais dele decorrentes, especialmente a posse dos candidatos aprovados, sob a cominação de multa diária em caso de descumprimento e configuração do crime de desobediência.

Ao final, pleiteou o julgamento de procedência da ação para o fim de ser tornada definitiva a decisão liminar de suspensão da posse dos candidatos, a declaração de nulidade total do concurso público, a condenação da segunda requerida (CONSEP), a abster-se de participar do concurso em tela, a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas processuais e a condenação do primeiro requerido (Município de Sampaio) à devolução dos valores correspondentes às taxas de inscrição a todos os candidatos.

Juntou à inicial de folhas 02/17 os documentos de folhas 18/102.

Em decisão lançada às folhas 104/105, este Juízo deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência após as contestações dos requeridos, determinando apenas as citações destes.

O Município de Sampaio e seu Procurador compareceram em Cartório e deram-se por citados, conforme certidão de folha 106.

Os requeridos apresentaram contestações às folhas 107/111 e 196/200, com cópias idênticas às folhas 112/116 e 201/205, estas provavelmente juntadas por equívoco aos autos, ambas as respostas acompanhadas dos documentos de folhas 117/195 e 206/248, com conteúdos praticamente idênticos, refutando as alegações ministeriais e pedindo o não recebimento da ação, por ausência de provas de irregularidades aptas a ensejar a nulidade do certame.

Em suas defesas, os requeridos juntaram as listas com os nomes dos parentes do Prefeito Municipal que não foram aprovados e também daqueles que foram aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso, com o fito de comprovar que não houve fraude no certame.


Erivelton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De plano, observa-se que a inicial e os documentos a ela colacionados, bem como as contestações dos requeridos e os documentos a elas adunados são suficientes à formação do convencimento deste Juízo, sendo, de rigor, o caso de proceder-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que, embora presentes questões de fato e de direito a serem enfrentadas, todas estão devidamente esclarecidas pelas peças e pelos documentos adrede referidos.

O sonho da estabilidade buscada atualmente por milhares de pessoas espalhadas por todo o Brasil, que se dedicam aos estudos com afinco, não pode ser um “castelo de areia” prestes a desmoronar toda vez que os não dedicados e inconformados espernearem perante o Ministério Público, alardeando que algum parente do Prefeito Municipal foi aprovado e classificado em um concurso municipal realizado por uma instituição terceirizada e, em tese, isenta de preferências, dentro do número de vagas oferecidas para determinado cargo.

In casu, ao deflagrar a presente ação, o Digno Representante do Ministério Público levou em grande conta de consideração as declarações de alguns irresignados com o resultado do certame, dentre eles o Senhor Enio Pitágoras Nunes Pereira (folha 20), Adiel Alves Barros (folha 25), Antonio Gomes Ferreira (folha 32) e Jenniffer Paula de Melo Costa (folha 33).

Ademais, assacou uma avaliação pessoal e bastante subjetiva acerca da credibilidade da instituição encarregada de fazer a seleção de candidatos a cargos públicos do Município de Sampaio e até mesmo da capacidade intelectual (de obterem aprovação no concurso) por parte de alguns membros da família do alcaide do referido Município e de outros servidores que ali já trabalham como contratados.

Essas avaliações subjetivas, por si só, não valem para o efeito de viciar totalmente o prêmio de cargos públicos realizado em Sampaio, como se verá na fundamentação adiante, sobretudo se considerarmos que a afirmação equivocada contida na inicial (de que três membros da Comissão de Concurso foram aprovados no certame e com ótima classificação) não corresponde à realidade.

Em primeiro lugar, cabe dizer aqui que qualquer brasileiro pode candidatar-se a cargo público em qualquer lugar do Brasil, mesmo que seja para um cargo público vago em um município onde o Prefeito seja seu parente, não havendo qualquer impedimento legal nesse sentido, pois não se pode partir sempre da premissa de que haverá um favorecimento do parente ou que este seja um incompetente.



Erivelton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

Em segundo lugar, frise-se que, conforme prevê o item 6.7 do Edital nº 001/2011 (folha 124 dos autos), somente serão considerados aprovados no certame os candidatos que obtiverem o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de pontos de cada prova, obedecendo-se o número total de vagas por cargo, ou seja, considerando-se classificados apenas aqueles enquadrados nessa situação (os melhores aprovados dentro do número de vagas previstas no edital).

Portanto, o Senhor Jailson Marques da Silva, Presidente da Comissão de Concurso (folha 34), filho do Prefeito Municipal de Sampaio e atual Secretário de Municipal de Finanças, como assinalado pelo próprio representante do Ministério Público (folha 35), sequer foi aprovado na disputa para o cargo de Cirurgião Dentista, pois obteve apenas 49% (quarenta e nove por cento) dos pontos possíveis na prova a que se submeteu, ou seja, foi o último colocado dentre 10 (dez) candidatos que almejavam o cargo de Cirurgião Dentista (vide ainda folha 35).

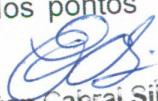
Não vislumbro, portanto, só a partir desta primeira análise, uma mácula insuperável no concurso ao ponto de suspendê-lo ou anulá-lo, baseado nas regras ordinárias de experiência, pois se este candidato, filho do Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Sampaio, não obteve qualquer favorecimento pessoal na disputa, embora sendo Presidente da Comissão Especial para Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público, os demais candidatos parentes do alcaide não podem ser “punidos” pelo só fato do parentesco.

Se refletirmos bem, em toda pequena cidade brasileira com menos de 10.000 (dez mil) habitantes, a exemplo da cidade de Sampaio, onde o Ministério Público pretende anular todo o certame, quase todos os residentes são parentes, próximos ou distantes, por consanguinidade ou por afinidade. Muitos tios, primos e sobrinhos entre si é o que vamos sempre encontrar.

Portanto, se algum favorecimento pessoal tivesse de ocorrer na disputa, este ocorreria de forma tão desvelada que logo saltaria aos olhos, pois o que muito ocorria no passado e que ainda teima em ocorrer em algumas cidades do Brasil é a tentativa, por parte de alguns Prefeitos, de “emplacar” e garantir a seus parentes uma estabilidade no serviço público de forma desleal, desigual e ímproba.

É por isso que rejeito, desde já, qualquer alegação ou mesmo conjectura de que alguns candidatos aprovados no concurso não possuam a eficiência necessária para a obtenção da aprovação no concurso em tela pelo simples fato de serem parentes do atual Prefeito Municipal ou mesmo pelo fato de já fazerem parte do quadro de servidores como contratados temporários. Não é só. Vejamos adiante.

Quanto à Senhora Charlene Lima dos Santos Miranda, também integrante da Comissão Especial para Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público (folha 34), esta também sequer foi aprovada na disputa para o cargo de Analista de Controle Interno, pois obteve apenas 48% (quarenta e oito por cento) dos pontos


Eriveiton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

possíveis na prova a que se submeteu, ou seja, foi a última colocada dentre os 2 (dois) únicos candidatos que almejavam o única vaga disponível (vide folha 53).

Quanto à Senhora Valmicélia Maria de Jesus Silva, que figurou apenas como membro suplente da Comissão Especial para Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público (folha 34), embora tenha sido aprovada na disputa para o cargo de “Professor Séries Iniciais”, pois obteve 74% (setenta e quatro por cento) dos pontos possíveis na prova a que se submeteu, foi apenas a 16^a (décima sexta) colocada dentre os vários candidatos (vide folha 39).

Vale dizer que para o cargo de "Professor Séries Iniciais" foram ofertadas apenas 10 (dez) vagas (folha 135) e a referida candidata, portanto, não foi sequer classificada dentre o número de vagas ofertadas, não havendo, ademais disso, no processo, qualquer prova cabal de seu favorecimento no certame, devendo ser considerado, ainda, o fato de ter ela figurado apenas como suplente da Comissão de Concurso, não tendo, ao exame dos autos, praticado qualquer ato administrativo diretamente relacionado ao concurso, ou seja, em nenhuma ocasião substituiu algum dos 3 (três) membros titulares da Comissão.

Portanto, considero válida e perfeita a aprovação da referida candidata, que deve figurar na lista de aprovados, aguardando uma eventual chamada posterior, na hipótese de desistência por parte daqueles classificados entre as 10 (dez) primeiras colocações no concurso, ou na hipótese de aumento da necessidade do serviço.

Quanto à alegação de que a aprovação dos Senhores Paulo José Paulino da Silva e Antonio Ferreira de Oliveira Cavalcante traria mácula ao certame, por serem estes membros da Comissão Permanente de Licitação do Município, também a refuto por diversos motivos. Vejamos adiante a fundamentação.

Quanto ao Senhor Paulo José Paulino da Silva, embora tenha sido membro integrante da CPL do Município de Sampaio de 03/01/2011 a 03/01/2012 (folhas 41/42) e seja sobrinho do atual alcaide do Município (folhas 111 e 205), tendo participado da escolha da entidade realizadora do certame, como ventilado nos autos, também não há qualquer prova de seu favorecimento pessoal.

Ora, a CPL possui 3 (três) membros titulares e, portanto, o mesmo poderia ser voto vencido em uma eventual “trama” para a escolha da instituição encarregada da execução do concurso público, não podendo esta mera desconfiança ser tratada como uma ofensa direta a princípios constitucionais, pois não se pode colocar em “xequê” a capacidade do candidato com base apenas em vazias alegações.

O Senhor Paulo José Paulino da Silva, que de fato foi e não se prova nos autos se ainda é membro da CPL do Município de Sampaio, sagrou-se com gáudio na 1^a colocação na disputa para o cargo de Administrador, para o qual foram ofertadas apenas 2 (duas) vagas, tendo obtido 76% (setenta e seis por cento) dos pontos possíveis na prova a que se submeteu (folha 54).

por cento) dos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

Ora, a segunda colocada e também classificada dentre as vagas previstas para o cargo e os demais aprovados, que possuem a esperança de eventualmente serem chamados a exercerem o cargo de Administrador do Município de Sampaio, que nada têm a ver com a quizila processual, não podem ser prejudicados em razão de uma mera desconfiança da capacidade intelectual do primeiro colocado.

Repiso novamente no terreiro deste assunto, o candidato cuja capacidade está sendo discutida está sendo atacado pelo só fato de ser sobrinho do Prefeito Municipal e já ter integrado a CPL do Município de Sampaio. Ora, se tivesse sido favorecido pessoalmente, teria acesso com antecedência às provas e ao gabarito, garantindo-se, certamente, com uma pontuação muito maior do que obteve.

Porém, estamos falando de um candidato que obteve 76% (setenta e seis por cento) dos pontos possíveis, com uma diferença de apenas 3% (três por cento) para a segunda aprovada e classificada, que poderia ter garantido sua aprovação e classificação, se a fraude realmente houvesse ocorrido, com uma pontuação muito maior que a obtida ou até mesmo com os 100% (cem por cento) possíveis.

Por esses argumentos, também considero válida e perfeita a aprovação do referido candidato, que pode ser prontamente nomeado e empossado no cargo, juntamente com a segunda colocada e classificada para o cargo de Administrador, na hipótese de ser o resultado do concurso homologado.

Quanto ao Senhor Antonio Ferreira de Oliveira Cavalcante, embora tenha sido membro suplente da CPL do Município de Sampaio de 03/01/2011 a 03/01/2012 (folhas 41/42), afirmo aqui que também não existe nos autos prova alguma de seu favorecimento pessoal no concurso.

Em primeiro lugar, este não possui qualquer parentesco com o atual Prefeito do Município de Sampaio (folhas 110 e 204). Em segundo lugar, diga-se que, embora seja o atual Analista de Controle Interno do Município de Sampaio, este foi aprovado para a única vaga disponível com apenas 61% (sessenta e um por cento) dos pontos possíveis, quando poderia, em tese, conseguir uma pontuação muito maior ou a pontuação máxima para garantir sua aprovação e classificação.

O fato de já ser servidor do Município de Sampaio não pode militar em seu desfavor, pois este exerce, como contratado, um cargo que exige muita confiança por parte do Executivo Municipal e, diga-se de passagem, que o fato de o servidor conhecer a realidade regional pode ser situação benéfica para o Município, obviamente se estivermos falando de servidores e gestores probos, que é o que se espera na Administração Pública em geral.

Por isso, também considero válida e perfeita a aprovação do referido candidato, que pode ser prontamente nomeado e empossado no cargo de Analista de Controle Interno, na hipótese de ser o resultado do concurso homologado.


Eribelton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

Superadas as situações específicas destes candidatos, tenho para mim que a diligência do Representante do Ministério Público com a lisura do certame foi além em certos aspectos, porém ficou aquém em um que considero primordial no tocante ao tema concurso público, especialmente no que pertine ao princípio da eficiência.

O autor da ação e Fiscal da Lei ou Fiscal do Direito, como preferem alguns, não atentou para alguns itens do edital do concurso que deveriam ser atacados, os quais entendo devem ser conhecidos e enfrentados de ofício, por expressa afronta ao princípio supra, pois ***iura novit curia*** (os juízes conhecem o Direito).

Ora, este é um princípio universal do Direito, segundo o qual o magistrado deve conhecer e aplicar de ofício a norma jurídica, ainda que não alegada e provada pelas partes, partindo-se da premissa de que o princípio jurídico deve sempre prevalecer sobre a lei considerada de forma isolada.

Se a “lei” do concurso é o seu edital de abertura, entendo que alguns itens dele devem ser, de ofício, declarados inconstitucionais no caso concreto dos autos, por afronta direta ao princípio constitucional da eficiência, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal.

Os itens 9.3, 9.4 e 10.1 do Edital nº 001/2011 devem ser declarados nulos, pois não é concebível que um candidato a um cargo público não tenha um rendimento um pouco acima da média em uma prova de nível regular, aceitável ou mediano, como as aplicadas pela segunda requerida (CONSEP).

Quero dizer que a nulidade destes itens específicos do Edital do Concurso Público também não vicia o certame por completo, nem afeta a credibilidade da instituição que aplicou as provas, que, por sinal, por uma breve e perfunctória ótica deste magistrado, aplicou provas de bom nível (folhas 22/24v e 27/31).

É, no mínimo, temerário dizer que um candidato a um cargo público vai exercer bem suas funções na Administração Pública sem que consiga, ao menos, numa prova de nível regular, para seleção de servidores efetivos, o que para muitos é um “sonho”, atingir a pontuação média do somatório das provas.

O que se espera é exatamente o contrário, que os servidores públicos sejam profissionais pelo menos um pouco acima da média. Daí porque considero que o princípio da eficiência estará sendo observado se apenas os candidatos aprovados segundo a regra do item 6.7 do Edital nº 001/2011 for respeitada.

Portanto, as listas de aprovados no concurso para os cargos de nível médio e superior devem ser “depuradas”, excluindo-se os candidatos que não obtiveram pelo menos o aproveitamento de 60% (sessenta por cento) de seu somatório de pontos, devendo os seus resultados serem mantidos e, a critério do Gestor Municipal, homologado o concurso, com a nomeação dos aprovados e classificados.


Erivelton Cabral Silva
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

De outra banda, entendo que assiste parcial razão ao Ministério Público no que diz respeito às questões das provas de Conhecimentos Regionais para os cargos de nível fundamental, que, se tiverem, de fato, sido repetidas no turno vespertino, embora para cargos de outro nível, certamente chegaram ao conhecimento de alguns candidatos, influenciando no resultado do concurso.

Entrementes, a medida pleiteada em razão deste fato (a suspensão e ao final a anulação do concurso) não se mostra, no meu sentir, a mais razoável, ante os inúmeros prejuízos financeiros que serão causados aos candidatos e ao próprio Município de Sampaio, devendo ser adotada a solução mais equânime ao caso, que é a anulação das referidas questões.

Por tal motivo, a segunda requerida (CONSEP) deve anular as questões que eventualmente tenham sido repetidas no turno vespertino, com a atribuição de todos os pontos a elas relativos a todos os candidatos que concorreram aos cargos de nível fundamental, comprovando-se esta providência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a adoção da providência acima determinada, a segunda requerida (CONSEP) deverá refazer as listas de aprovados para os cargos de nível fundamental, também com observância do item 6.7 do Edital nº 001/2011, com exclusão das regras previstas nos itens 9.3, 9.4 e 10.1 do mesmo Edital, comprovando-se esta providência nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes e adotadas as providências determinadas de ofício por este Juízo nesta sentença, como a anulação dos itens 9.3, 9.4 e 10.1 do Edital nº 001/2011, mantendo-se a validade do Concurso Público Municipal de Sampaio nas fases até aqui realizadas.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

1- Manter a validade do Concurso Público do Município de Sampaio até o presente momento, por ausência de mácula grave que evidencie afronta aos princípios constitucionais da imparcialidade, isonomia, eficiência e moralidade, em razão da participação, no certame, de familiares do atual Prefeito Municipal ou de servidores contratados do referido Município e em razão da não comprovação de que estes tenham sido favorecidos no concurso em razão do parentesco ou do exercício atual ou pretérito de funções naquela Municipalidade;

2- Declarar, de ofício, incidentalmente, a nulidade dos itens 9.3, 9.4 e 10.1 do Edital nº 001/2011, em razão da flagrante constitucionalidade destes, por ofensa


Eribelton Cabral Silva
JUÍZ



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

direta ao princípio da eficiência, devendo ser considerados aprovados no aludido concurso público apenas aqueles candidatos que obtiveram 60% (sessenta por cento) de rendimento nas provas aplicadas para todos os cargos, na forma do que prevê o item 6.7 do mesmo Edital;

3- Determinar, em razão da declaração de inconstitucionalidade supra, a exclusão, das listas de aprovados no concurso, daqueles candidatos que obtiveram aproveitamento inferior a 60% (sessenta por cento) nas provas do certame;

4- Determinar à segunda requerida (CONSEP) que proceda à anulação de eventuais questões de Conhecimentos Regionais aplicadas nas provas realizadas no turno vespertino, no dia 15/01/2012, com a atribuição de todos os pontos a elas relativos a todos os candidatos que concorreram aos cargos de nível fundamental, comprovando esta providência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

5- Determinar à segunda requerida (CONSEP) que proceda à reelaboração das listas de aprovados para os cargos de nível fundamental, também com observância do item 6.7 do Edital nº 001/2011, com exclusão das regras previstas nos itens 9.3, 9.4 e 10.1 do mesmo Edital, comprovando esta providência nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias e sob a advertência de sofrer pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da não suspensão e/ou anulação do concurso público em sua inteireza, por entender que houve sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Augustinópolis-TO, 14 de março de 2012.


Erivelton Cabral Silva
Juiz de Direito

ERIVELTON CABRAL SILVA
Juiz de Direito